



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>23/10 /2019</b>	Proposição <b>Medida Provisória 899, de 2019</b>			
Autor <b>Deputado ARNALDO JARDIM</b>	Nº do prontuário <b>339</b>			
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

CD/19089.85025-05

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda Aditiva ao texto da Medida Provisória nº 899 de 2019:

“O artigo 5º da Medida Provisória 899 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

(...)

§ 5º: Os valores objeto de transação prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional tratados por esta lei ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do lucro real ou presumido do exercício, bem como não compõe a base de faturamento para as contribuições previstas nos artigos 195, inciso I, b) e 239 da Constituição Federal.

§ 6º: Fica permitida a utilização de prejuízo fiscal acumulado para a quitação de valores relativos à transação tributária em nível federal, desde que sejam do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, constituído nos termos dos artigos 265 a 269 da Lei 6.404/76.

§ 7º: O percentual de encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 será reduzido em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de os débitos que lhe deram causa sejam objeto transação tributária federal pelo contribuinte.

**JUSTIFICATIVA**

Os contribuintes do IRPJ e da CSLL tributados pelo Lucro Real devem proceder à apuração da base de cálculo do referido tributo sobre a qual incidirá o IR e contribuição citada devidos no encerramento de cada trimestre, ano ou período em curso, no caso de balanços/balanceiros levantados para suspender/reduzir o pagamento mensal do IRPJ/CSLL.

Como o lucro líquido apurado na contabilidade normalmente não corresponde ao lucro a ser tributado, a pessoa jurídica deve determinar o lucro real, sobre o qual calculará o IRPJ devido e o adicional, quando for o caso, assim como a CSLL.

Para que o instituto da transação tributária seja eficaz e duradouro, é necessário que os valores objeto de transação não sejam adicionados à base de cálculo do lucro do IRPJ, CSLL e da receita, para fins de PIS e COFINS.

De acordo com a legislação vigente, os prejuízos não-operacionais apurados somente poderão ser compensados nos períodos subseqüentes ao da sua apuração com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

A legislação também determina que os resultados não operacionais de todas as alienações de bens do ativo permanente ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados de modo global.

Integrarão o lucro real, no período de apuração de ocorrência de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, positivos ou negativos.,

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica são apurados em divisões específicas, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subseqüente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

A parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do Lalur.

**Permitir a utilização dos prejuízos fiscais nas transações tributárias é método eficiente de se fazer justiça tributária e permitir fôlego financeiro às pessoas jurídicas que geram empregos, oxigenam e nutrem o fluxo financeiro da economia.**

**Por fim, em relação aos encargos do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 é medida equânime e justa, já que haverá desistência das ações judiciais ou renúncia ao direito de iniciá-las, de modo que o pagamento proporcional é previsão que se mostra adequada.**

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
CIDADANIA - SP



CD/19089.85025-05